PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 670, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *obriga os estabelecimentos comerciais a indenizarem os consumidores quando o preço do produto exposto para venda for diferente do preço efetivamente cobrado*.

SF/15238.15890-12

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 670, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que "obriga os estabelecimentos comerciais a indenizarem os consumidores quando o preço do produto exposto para venda for diferente do preço efetivamente cobrado".

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para prever que o consumidor terá direito a abatimento de cem por cento no valor de uma unidade do produto, sempre que o preço efetivamente cobrado no caixa for superior ao preço exposto na venda. O projeto prevê, ainda, que para as demais unidades prevalecerá o preço exposto na venda.

Na justificação de sua proposta, a autora afirma ser relevante incentivar a adoção, por parte dos estabelecimentos comerciais, de práticas mais responsáveis na afixação dos preços dos produtos para o consumidor.

A matéria foi distribuída, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no projeto de lei é de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), e a iniciativa parlamentar para tratar do tema é legítima.

Não se constata no projeto nenhuma disposição que contrarie o texto constitucional de 1988, seja em aspectos formais, seja em questões materiais.

A modificação no ordenamento realizada pela proposição preserva a harmonia do sistema jurídico e inexistem óbices de natureza regimental à sua aprovação.

No mérito, é inequívoco que o objetivo buscado pelo PLS nº 670, de 2015, é louvável. É de conhecimento geral que em diferentes ocasiões os consumidores brasileiros são prejudicados por meio de divergências entre os preços anunciados nas propagandas e prateleiras e os preços efetivamente cobrados nos caixas dos estabelecimentos.

A Lei nº 10.962, de 2004, já estabelece que, nas situações em que houver diferenças de preços entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, prevalecerá o menor dentre eles.

Tal previsão legal, todavia, não tem se mostrado suficiente para diminuir os incentivos à prática dessa conduta empresarial enganosa, já que não se impõe ao fornecedor nenhuma obrigação adicional que não a prática do preço correto.

Assim, é inegável que o estabelecimento de medidas mais claras contra esse tipo de prática representa um avanço no direito consumerista brasileiro.

Ao mesmo tempo, a solução trazida pelo PLS nº 670, de 2015, mostra-se de efetividade duvidosa, já que sua implementação no dia-a-dia da atividade comercial parece excessivamente intrincada. Nesse sentido, note-se que a regra estabelecida no projeto – que prevê um abatimento de cem por cento no valor de uma unidade do produto – pode levar a situações bastante desarrazoadas, em especial quando o valor do produto for elevado ou quando o consumidor desejar adquirir apenas uma unidade.

Nesse último caso, a norma cria um cenário em que o consumidor pode acabar não pagando nada pelo produto, o que compromete seriamente a noção de equilíbrio econômico-financeiro que deve informar qualquer relação de mercado.

SF/15238.15890-12

Assim, ainda que o objetivo almejado pelo PLS nº 670, de 2015, seja louvável, o projeto pode ser aprimorado para contemplar medida mais facilmente aplicável e que não gere resultados excessivamente desequilibrados.

Solução legislativa que se mostra adequada para tanto é a prevista no art. 940 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que prevê que o credor que pedir mais do que for devido deve pagar ao devedor o equivalente do que dele exigir.

Tal previsão endereça o problema atacado pelo PLS nº 670, de 2015, de forma mais adequada e, por isso, merece – em nosso entendimento – ser adotada no âmbito do referido projeto.

SF/15238.15890-12

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 670, de 2015, e oferecemos a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 5° da Lei n° 10.962, de 11 de outubro de 2004, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 670, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 5º** .....
>
> .....
>
> Parágrafo único. Quando o preço efetivamente cobrado pelo produto no caixa for superior ao preço exposto para venda, o fornecedor ficará obrigado a abater do menor preço cobrado do consumidor o equivalente ao que dele tiver sido cobrado em excesso."(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator